

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no: 13706-001.602/93-51

Acórdão no. 108-02.086

Sessão de : 04 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 108.350 - IRPJ - EX: DE 1991.

RECORRENTE : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

/vjvc

IRPJ - MULTA RESIDUAL: - Não cabe a multa genérica prevista no art. 723, do RIR/80, para irregularidades apuradas na declaração de rendimentos, que não resultem em imposto devido, visto que há penalidade específica para "declaração inexata", prevista no art. 728 - II, do RIR/80.

RECURSO PROVIDO.

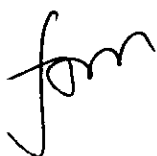
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13706-001.602/93-51

Acórdão no. 108-02.086


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Recurso nº 108.350 Acórdão nº 108-02.086
Processo nº 13706.001602/93-51 IRPJ - Exerc. 1.991
Recorrente: CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO/SUL

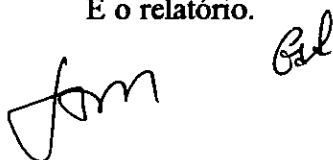
RELATÓRIO

Contra a recorrente foi expedida a notificação de lançamento suplementar, por irregularidades apuradas no processamento da declaração de rendimentos do exercício de 1.991, consistente em lucro inflacionário realizado com insuficiência, resultando em retificação do prejuízo fiscal declarado no mesmo exercício, pelo que se exige a multa de 292,64 UFIR, prevista no art. 723, do RIR/80.

Impugnada a exigência, foram confirmados os cálculos do lucro inflacionário e mantida a penalidade aplicável, pela decisão acostada as fls. 45/46.

Cientificada da decisão em 26.02.94, interpôs recurso voluntário em 21.03.94, pelo arrazoadado de fls. 48/51, de onde se extrai que a recorrente insiste na demonstração de erro contido na declaração de rendimentos, originalmente entregue à unidade da Receita Federal, com a inadvertida inserção de valor na linha correspondente ao lucro inflacionário diferido, sem que esse valor tivesse sido computado na soma das exclusões do quadro 14, da declaração de rendimentos do exercício de 1.990, como também não foi considerado na apuração do lucro real do mesmo período, como demonstram os cálculos das adições e exclusões, reproduzidos às fls. 50.

É o relatório.



Recurso nº 108.350
Processo nº 13706.001602/93-51

Acórdão nº 108-02.086

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento se restringe à exigência de penalidade - multa de 292,64 UFIR - , por declaração de rendimentos inexata. Todavia, não cabe a aplicação dessa penalidade genérica e residual para situação fática a que a lei atribui penalidade específica, como é o caso dos autos.

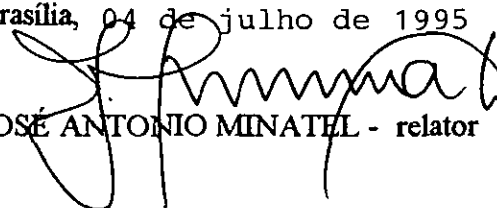
Com efeito, dispõe o art. 676 do RIR/80 que "o lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte: III - fizer declaração inexata, ...", e o art. 728 determina que "nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: ... II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração, e nos de declaração inexata, ...".

Claro está que a infração cometida pela empresa está tipificada, com penalidade específica, que deve ser calculada sobre o imposto devido. Inexistindo imposto devido, não há base para calcular a penalidade, o que a torna inócua. Diante dessa impossibilidade, não pode o fisco, a seu talante, aplicar multa genérica, para situações não especificadas, pelo que é totalmente descabido o lançamento da penalidade prevista nestes autos.

Mais ainda, procedem as alegações da recorrente de que o erro cometido na declaração de rendimentos do exercício de 1.990, não implicou em diferimento de qualquer lucro inflacionário, como também não afetou a base tributável daquele exercício, conclusões que podem ser facilmente aferidas, pela conferência sumária das operações aritméticas das adições, exclusões e lucro real da mencionada declaração de rendimentos, acostada pela repartição fiscal às fls. 32/39.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da multa lançada.

Brasília, 04 de julho de 1995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

